



Município de Macapá Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1263

Macapá - Amapá - 21 de setembro de 2007

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2007-PMM

cria os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias no âmbito do poder executivo municipal de Macapá e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, manteve e eu promulgo nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo do Município de Macapá, 1.000 (um mil) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 500 (quinhentos) de agente de combate às endemias, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo Único. O Regime Jurídico dos detentores dos cargos públicos de que trata o caput deste artigo será o estabelecido pela Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 2º Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e a qualquer título, desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate a endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados mediante anterior processo de Seleção Pública efetuado pela Administração Municipal, Estadual, da União ou entidade congênera.

Parágrafo Único. Caberá às Secretarias de Saúde e de Administração do Município a certificação, em cada caso, da existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no caput, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS,



PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito de Macapá
Eury Salles Farias
Vice-Prefeito de Macapá
Emanoel de Jesus dos Santos Oliveira
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Fernando Lourenço da Silva Neto
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

Raimundo Gomes de Souza
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Carlos Alberto Nery Matias
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal de Educação - SEMED
Delman Benedito Sousa Costa
Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
João Carlos Banha Picanço
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Anderson Walter Costa da Silva
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
João de Souza Trajano
Secretário Municipal de Obras - SEMOB
Glaúcia Regina Maders
Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Manoel Osvalni Bezerra Bacerlar
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Francisco Antônio Mendes
Procurador Geral do Município - PROGEM
Hélio dos Santos Silva
Controlador Geral do Município - COGEM

DIRETORES DE EMPRESAS

Edyr Campos Pacheco
Diretor Presidente da URBAM
Antonino Cezar Leite Lobato
Diretor Presidente da Macapáprev
Valdeci Guedes Rodrigues
Diretor Presidente da EMTU
Washington Luiz Pereira Marques
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 colunas no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias

mediante vínculo entre os referidos agentes e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição geral o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º São atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 6º São requisitos específicos para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - comprovar a conclusão do ensino médio.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Será demitido o detentor do emprego de agente comunitário de saúde que apresentar declaração falsa de residência.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde integra o quadro das equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e tem as Unidades Básicas de Saúde - UBS's como referência e cadastramento.

Parágrafo Único. A distribuição do agente comunitário de saúde deverá ser quantificada por distrito sanitário, conforme o número de famílias cadastradas junto às Unidades Básicas de Saúde - UBS's, devendo ser fixado o número máximo de famílias e de pessoas sobre sua responsabilidade.

Art. 8º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição geral o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 9º São requisitos específicos para o exercício da atividade de agente de combate às endemias:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - comprovar a conclusão do ensino médio.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência à que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 10. O Agente de Combate às Endemias deverá ser quantificado por distrito sanitário, conforme o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

Art. 11. Os empregos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. A partir da vigência desta lei, a nova contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá três fases distintas:

I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para exercício dos respectivos cargos;

II - inscrição e submissão às provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório;

III - conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial em caráter eliminatório e classificatório dos candidatos aprovados na fase de que trata o inciso II deste parágrafo.

IV - O curso de qualificação básica obedecerá às normas do Ministério da Saúde, da Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 13. As atribuições específicas dos cargos públicos criados por esta Lei Complementar serão definidas e regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 14. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias no efetivo exercício de suas atividades terão salário de R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), reajustados nos mesmos percentuais e data dos demais servidores municipais.

Parágrafo Único. Além do salário base, são devidas as demais vantagens e benefícios próprios do regime jurídico e do exercício da respectiva atividade.

Art. 15. Fica criada a gratificação "indenização de campo" no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário base, devida ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias quando no efetivo exercício de suas atividades.

Art. 16. Fica criada a função gratificada de

supervisor de campo, a ser exercida por servidor integrante do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, devidamente qualificado, com as seguintes especificações:

Referência	Denominação	Quantidade	Gratificação (R\$)
FG	Supervisor de Campo	30	360,00

Parágrafo único. As atribuições da função gratificada de supervisor de campo serão definidas e regulamentadas por Decreto.

Art. 17. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde de Agentes de Combate às Endemias, com exceção da hipótese de surtos epidêmicos, nos termos da lei aplicável.

Art. 18. O Município manterá dotação orçamentária própria para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 19. As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Municipal, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo a dotação orçamentária própria para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

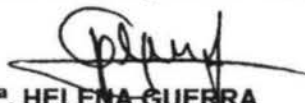
Art. 20. Esta Lei será regulamentada no que for exigido através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 21. Fica estabelecido o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a efetiva desprecarização das relações de trabalho, entre o Município de Macapá e os agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, devendo o município efetuar toda as medidas cabíveis necessária e efetivação dos mesmos impreterivelmente dentro do referido prazo.

Art. 22. Fica revogada a Lei Complementar nº 038/2006-PMM, de 26 de setembro de 2006.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 18 de setembro de 2007.



Ver^a. HELENA GUERRA
Presidente da Câmara Municipal de Macapá